



## **PARECER JURÍDICO Nº 24/2022**

**Consulente:** Município de São Francisco

**Assunto:** Aditivo.

Cuido de análise do 1º termo aditivo ao Contrato nº 10/2022, destinado a prorrogação do prazo contratual.

*Ab initio*, necessário se faz observar a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, recomenda-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

E, caso possua impedimento para contratar com o poder público Municipal, deve a Administração abonar a imprescindibilidade a manutenção deste contrato, devendo justificar adequadamente que a não prorrogação do contrato ocasionará danos irreparáveis à administração pública ou, ainda, que há impossibilidade fática da realização de nova contratação.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente

8/1



técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

**Acerca do elastecimento do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57, da Lei nº 8666/93. Importante frisar que mesmo que o §4º do art. 57 traga a possibilidade de uma prorrogação em caráter excepcional, o mesmo deve estar devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior.**

**Ademais, necessário que esteja devidamente comprovado que existe processo licitatório em andamento com o fito de que não enseje novo aditivo, o que iria de encontro com a legislação vigente.**

Além disso, a consecução do aditivo fica condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

- Pedido formulado pelo Contratado;
- Justificativa para a prorrogação;
- Confecção do Termo Aditivo antes de findada a vigência inicial do contrato originário;

Xit



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE  
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87  
E-mail: [sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br](mailto:sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br)

000019

- Cumprimento dos requisitos de habilitação fixados por ocasião da contratação;

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível a formalização do aditivo, atentando-se ao que determina o art. 61, p.ú., da lei supra.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

São Francisco /SE, em 28 de dezembro de 2022.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**

**OAB/SE 6174**